

**SUBMISSION FOR THE UN UNIVERSAL PERIODIC REVIEW
(FOURTH CYCLE): 41ST SESSION OF THE UPR WORKING GROUP, NOVEMBER 2022**

REPORT: MILITARY JUSTICE IN BRAZIL



O **Instituto de Defesa do Direito de Defesa** é uma organização da sociedade civil cujo objetivo institucional é a defesa do direito de defesa, em sua dimensão mais ampla; difundir e fortalecer a noção de que a defesa constitui um direito do cidadão, contribuindo para a conscientização da população quanto ao significado prático das garantias penais e processuais. Responsável por organizar o presente relatório com a contribuição das organizações e coletivos abaixo.



O **Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos** da Universidade Federal Fluminense (GENI-UFF) é um grupo de pesquisa especializado em temas associados às diferentes formas de violências e os conflitos sociais, e que atua, dentre outras linhas de pesquisa, com as políticas de segurança pública.



A **Conectas Direitos Humanos** é uma organização da sociedade civil que tem por missão a efetivação dos direitos humanos e o combate a desigualdades com a finalidade de construir uma sociedade justa, livre e democrática.



A **Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial** é uma organização que atua com ações de enfrentamento à violência de Estado e busca debater Segurança Pública na Baixada Fluminense (Rio de Janeiro/Brasil) a partir da centralidade do racismo.



O **Instituto de Defesa da População Negra** é uma entidade sem fins lucrativos, organizada em prol do pleno exercício da cidadania e do respeito à dignidade da pessoa negra e oferece serviços jurídicos gratuitos para a população negra, pobre e periférica.



A **Justiça Global** é uma associação civil dedicada à promoção da justiça social e dos direitos humanos, através da pesquisa, capacitação e da elaboração de materiais sobre a situação dos direitos humanos no Brasil e dentre seus objetivos institucionais, se encontra o envio de denúncias aos sistemas regionais e universal de proteção aos direitos humanos.

INTRODUÇÃO

1. A ampliação da competência da Justiça Militar, seja para processar e julgar militares das Forças Armadas que cometam crimes dolosos contra a vida de civis, seja para processar e julgar civis que cometam crimes contra as instituições militares, manifesta inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal de 1988 é expressa ao definir que crimes dolosos contra a vida serão processados e julgados pelo Tribunal do Júri (art. 5o, inc. XXXVIII, “d”) e que compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

2. Ocorre que, tanto pelo advento da leis recentes mas também pela manutenção do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar, a definição em lei do que serão considerados como crimes militares também vêm sendo ampliada, de modo que crimes de abuso de autoridade e prática de tortura sejam processados e julgados pela Justiça Militar. E ainda que em tempos de paz, a depender do contexto ou do local do crime, permite-se que civis estejam submetidos à Justiça Castrense, mesmo se as circunstâncias não apontarem um ataque às instituições militares.

3. O não rompimento definitivo com uma ordem jurídica anterior à Constituição de 1988 demonstra a fragilidade da democracia brasileira, além da vulnerabilidade a que estão submetidos os institutos e instituições nela previstos, como é o caso do Tribunal do Júri e o devido processo legal, e também nos compromissos assumidos perante a comunidade internacional, em relação ao julgamento imparcial.

4. Há um consenso entre os Tribunais Internacionais de Direitos Humanos, Cortes Constitucionais e recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Organização das Nações Unidas de que a atribuição dos tribunais militares deve se restringir tão somente aos crimes de mão própria e nunca ser ampliada para processar e julgar civis, demonstrando, portanto, que a situação no Brasil a respeito da Justiça Militar é incompatível com o entendimento firmado e também com os compromissos assumidos internacionalmente como será demonstrado.

METODOLOGIA

5. No presente relatório são apresentadas as avaliações das recomendações, indicando o grau de cumprimento destas como “Cumprida”, “Parcialmente cumprida” ou “Não cumprida”. Neste último caso, indicando se a temática avaliada, além de descumprida, está também em retrocesso. As avaliações seguem acompanhadas por um pequeno texto contendo dados (leis, políticas públicas, publicações oficiais, matérias de jornal, dentre outros) que justifiquem os argumentos acionados. Ao final, é realizada a associação a um ou mais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 e também é apresentada uma lista de anexos com informações complementares.

AVALIAÇÃO GERAL

6. A recomendação **64 (França)**, que determina que atos de violência cometidos por membros das forças de segurança sejam devidamente julgados para se combater a impunidade, não está sendo cumprida e configura evidente retrocesso, em função das inconstitucionalidades cometidas pelo Estado Brasileiro explicitadas neste relatório, em especial a partir de ampliação da competência jurisdicional da Justiça Militar.

7. No mesmo sentido, enfatiza-se o não cumprimento das recomendações **32 (Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte)**, **33 (Itália)**, **34 (Malásia)**, **42 (Colômbia)**, **59 (Ruanda)**, **69 (Haiti)**, **70 (Venezuela)** que tratam de legislação relativa às execuções extrajudiciais cometidas por forças de segurança, bem como o não cumprimento das recomendações **62 (Botsuana)** e **63 (República Tcheca)**, que tratam de legislação sobre as investigações de casos de violência policial, visto que o inconstitucional deslocamento dos julgamentos que deveriam ser realizados pelo Tribunal do Júri para a Justiça Militar interferem de forma determinante no andamento das investigações e consequentes responsabilizações, ou melhor, as não responsabilizações pelos crimes cometidos por agentes policiais em serviço.

8. Atos inconstitucionais marcam o atual contexto brasileiro em todas as frentes relativas à Justiça Militar, em função da manutenção do **Código Penal Militar** e do **Código de Processo Penal Militar** em articulação com a produção legislativa a partir de 2017, cuja

consequência mais grave é a ampliação dos enquadramentos do que são considerados crimes militares. Não está sendo respeitado, em especial, o **inciso XXXVIII do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988** que determina que crimes dolosos contra a vida devem ser processados e julgados pelo Tribunal do Júri.

9. A Constituição Federal estabelece no Artigo 124 a competência da justiça militar sobre os crimes militares, os quais devem ser definidos em lei. O **Código Penal Militar (Decreto nº 1.001/1969)** e o **Código de Processo Penal Militar (Decreto nº 1.002/1969)** foram publicados durante a ditadura civil-empresarial-militar brasileira (1964-1985) e seguem oferecendo a base legal - ou parte dela - para a tipificação e processamento dos crimes militares. Os crimes e regras processuais previstos nesses Decretos vinculam, portanto, o funcionamento da Justiça Militar da União e das Justiças Militares estaduais.

10. Como explicitado na Carta Aberta de Instituições da Sociedade Civil em preocupação com a ampliação da competência jurisdicional da Justiça Militar, enviada ao Congresso Nacional em outubro de 2021 por Conectas Direitos Humanos, NOSSAS e Rede Justiça Criminal,, “a ampliação da competência da Justiça Militar, seja para processar e julgar militares das Forças Armadas que cometam crimes dolosos contra a vida de civis, seja para processar e julgar civis que cometam crimes contra as instituições militares, manifesta inconstitucionalidade”^[1].

11. Em outubro de 2017, foi aprovada a **Lei nº 13.491**, representando uma ampliação sem precedentes do escopo dos crimes militares no Brasil. Isso se deu em razão da expansão do conceito de crimes militares para além da legislação específica, na medida em que, ao alterar o **art. 9º, II, do Código Penal Militar**, a **Lei nº 13.491/17** circunscreveu no conceito de “crimes militares em tempos de paz” não apenas os crimes previstos no CPM, mas também os previstos na legislação penal ordinária quando praticados nas situações previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”. Além de extremamente amplas, tais previsões incluem crimes praticados por militares contra civis^[2]. Desse modo, a depender da situação de engajamento do militar, toda a legislação penal comum passa a poder ser transfigurada e aplicada pelas justiças militares no Brasil, tipificando condutas que em nada guardam relação com a atividade militar e a necessidade de resguardar a hierarquia e a disciplina da tropa.

12. A incompatibilidade de tais alterações legislativas com os parâmetros internacionais de Direitos Humanos foi veementemente criticada pelo Escritório para a América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR) e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Os dois órgãos argumentam que, uma vez tendo compactuado com instrumentos internacionais de direitos humanos que garantem a todas as pessoas julgamento por tribunais competentes, independentes e imparciais, tais como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Estado brasileiro deve cumprir tais acordos^[3].

13. Poucos meses após a aprovação da Lei, mais de mil processos foram transferidos da justiça comum para a justiça militar^[4]. Contrariando a previsão constitucional de que homicídios intencionais cometidos por militares estaduais devem ser processados na justiça comum e julgados pelo Tribunal do Júri, dados analisados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná revelam que mesmo casos deste tipo foram investigados por meio de inquéritos militares em 71% dos homicídios analisados na pesquisa^[5].

14. Outra situação que evidencia a gravidade das movimentações em torno da ampliação da competência jurisdicional da Justiça Militar é a tramitação do **Projeto de Lei nº 9.432, de 2017**. Produzido pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e tendo como relator o General Peternelli (PSL-SP), tal PL altera dispositivos do **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar)**, e o **art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos)**.

15. Tendo sido aprovado pela Câmara dos Deputados em fevereiro de 2022, encontrando-se no momento no Senado Federal para ser julgado, o PL 9432/2017 prevê que mortes intencionais de civis perpetradas por militares federais serão julgadas por tribunais militares. Por conseguinte, a polícia civil já não tem o poder de conduzir investigações sobre oficiais militares federais que matam civis no curso de operações de paz e ações de garantia da lei e da ordem, entre outras atividades subsidiárias. A investigação e o julgamento desses crimes, que foram anteriormente conduzidos pelas autoridades civis em tribunais civis, são agora deixados a cargo dos militares.

16. Configura-se, portanto, tramitação extremamente preocupante, pois a validação desse tipo de proposta legislativa não rompe com as inconstitucionalidades e abusos promovidos pelas leis já em vigor, apenas reforça todas elas, ferindo os compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional em relação ao julgamento imparcial. Confirma-se, portanto, evidente retrocesso em relação às recomendações **62 (Botsuana), 63 (República Tcheca) e 64 (França)**.

17. Trata-se, ainda, de uma proposta legislativa que explicita a não ruptura com o período da Ditadura Civil-Empresarial-Militar, arquitetando a manutenção de dispositivos que violam a Constituição de 1988. Essa gravíssima conexão entre o contexto político brasileiro atual com o período autoritário da Ditadura vem sendo amplamente denunciada pelo campo de defesa e garantia dos Direitos Humanos e, no que diz respeito à reforma do **Código Penal Militar**, destaca-se a articulação da sociedade civil na campanha “Sem licença pra matar”^[6], que pauta no debate público o fato do **Projeto de Lei nº 9.432, de 2017** distorcer o conceito de legítima defesa, configurando um salvo-conduto ou uma espécie de “licença para matar” para agentes das Forças Armadas e das polícias que venham a alegar terem se sentido ameaçados nas situações julgadas.

18. Esse tipo de “licença para matar” também marca outras propostas legislativas elaboradas a partir do ano de 2017, cujos objetivos visam a ampliação das hipóteses legais de excludente de ilicitude, como os **Projetos de Lei 6125/2019, 7883/2017 e 1595/2019**. Trata-se de produção que anula qualquer possibilidade de atuação do Poder Legislativo comprometida com os **Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei**, adotados no Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime (1999); com a **Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**, adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas (1984) e com o **Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei**, adotado na Assembleia Geral das Nações Unidas (1979), além de outros tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

19. Violações de direitos civis decorrentes da ampliação de competência da Justiça Militar em casos que envolvem civis continuam a ser verificadas cotidianamente. Em inúmeros casos contra o Estado Brasileiro perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, aponta-se a não responsabilização decorrente da tramitação na Justiça Militar de casos envolvendo violações de direitos humanos de civis, como nos casos Jaílton Neri Fonseca (Caso 11.634) e Wallace de Almeida (Caso nº 12.440) que envolvem a execução de jovens moradores de favelas por forças de segurança respectivamente em 1992 e 1998, padrão cuja repetição continua a se verificar ainda hoje^[7].

20. Além dos esforços empreendidos pelo Estado brasileiro na ampliação de competência da Justiça Militar, tem havido cada vez mais propostas de salvaguarda aos agentes de segurança pública que venham a praticar violações de direitos humanos. O que está para além da não-responsabilização. Isto é, o Estado brasileiro vem se posicionando de modo a corroborar essas violações cada vez mais e assegurar o corporativismo em todas as instâncias. Cita-se como exemplos o projeto de lei nº 4.363/01 que propõe uma lei orgânica das polícias militares do país^[8].

21. Constata-se a ampliação da competência jurisdicional da Justiça Militar no Brasil através de casos emblemáticos, como as ações que resultaram nas mortes do músico Evaldo Rosa e do catador de materiais recicláveis Luciano Macedo na do Salgueiro. No primeiro episódio, dez soldados presentes no momento em que o exército incendiou o carro de Rosa, erroneamente identificado^[9], foram detidos, mas posteriormente libertados pelo Superior Tribunal Militar^[10]; no caso da Chacina do Salgueiro, as investigações conduzidas pelos militares foram criticadas por ignorar provas que ligam os militares ao homicídio de oito pessoas durante uma operação conjunta de forças policiais e militares^[11].

22. As **Operações de Garantia da Lei e da Ordem** (GLO) são parte indispensável desse contexto de violações de direitos no Brasil. A decisão de emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem é de competência exclusiva do Presidente da República, conforme Decreto nº 3.897 de 24 de agosto de 2001^[12] e os argumentos acionados como justificativa para realizar este tipo de operação foram se diversificando ao longo dos últimos seis anos. No ano de 2014 foi publicada pelo Ministério da Defesa – Estado Maior Conjunto das Forças

Armadas, a **Portaria Normativa nº 186/Md, de 31 de janeiro de 2014**^[13], em vigor atualmente.

23. Segundo dados atualizados recentemente pela Chefia de Operações Conjuntas do Ministério de Defesa, entre os anos de 1992 e 2021, foram realizadas 145 Operações de Garantia da Lei e da Ordem no Brasil, sendo divididas entre aquelas realizadas em função de “grandes eventos” (26,9%), “greve PM” (17,9%), “garantia da votação e apuração” (16,6%), “violência urbana” (15,9) e “outros” (22,8%)^[14]. Destaca-se que o total de recursos destinados a esse conjunto de operações somam um total de R\$2.662.201.686,83^[15].

24. A não explicitação dos motivos e demandas para a implementação de determinadas operações GLO, ou seja, essa escolha de não explicitar o tipo da operação, alocando-a no conjunto “outros”, que somam 22,8% do número total de operações realizadas desde 1992, merece atenção. É, no mínimo, questionável que operações que tenham como “missão” proteger o perímetro externo de penitenciárias federais sejam consideradas de tipo “outros” pelo Ministério da Defesa, como ocorre na tabela correspondente (anexo 5.1). Destaca-se, ainda, a GLO nomeada Operação São Cristóvão, realizada entre os meses de maio e junho de 2018 com abrangência por todo o território nacional, teve como missão, segundo o Ministério da Defesa, “contribuir para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, tendo sido gastos para tal um montante de R\$80.000.000,00^[16].

25. Operações ainda mais recentes também alocadas pelo Ministério da Defesa como realizadas por motivos “outros”, como a Operação Verde Brasil, realizada entre os meses de agosto e outubro de 2019 e a Operação Verde Brasil 2, realizada entre maio de 2020 e abril de 2021, se destacam por ocorrerem em territórios indígenas, faixas de fronteira e áreas federais nos Estados da “Amazônia Legal” (nos estados de Roraima, Rondônia, Pará, Tocantins, Acre, Mato Grosso, Amazonas, Amapá e Maranhão), resultando em um número elevado de detenções: 127 na primeira e 337 na segunda. Segundo o Ministério da Defesa, a missão das operações era realizar “ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais”, incluindo a “execução de atribuições subsidiárias, mormente no levantamento e no combate a focos de incêndio”^[17].

26. Ambas as operações explicitam a retirada da atividade militar do campo do excepcional e sua alocação no ordinário, ao mesmo tempo em que se retira a investigação, processamento e julgamento desses delitos por autoridades civis para colocá-los no âmbito da Justiça Militar. Reduz-se, assim, o campo cívico – entendido no seu sentido mais literal – diante da expansão da militarização da vida cotidiana, notadamente do aspecto mais delicado da atividade estatal: o monopólio do uso da força. Em outras palavras, são medidas des-civilizatórias.

27. Esse caráter des-civilizatório é evidente no caso de tortura de quatro homens que foram detidos no Complexo da Penha e levados para dentro de um quartel do Exército, já no período no qual o estado do Rio de Janeiro estava sob Intervenção federal na segurança pública. Uma das testemunhas afirmou que foi levado para a 1ª Divisão do Exército, na Vila Militar e que ao chegar no local foi encaminhado para uma sala vermelha na qual havia quatro militares encapuzados – três agentes interrogavam os quatro detidos sob tortura, enquanto outro agente digitava as informações em um computador; afirmou também que as perguntas eram seguidas de madeiradas e chicotadas com fios elétricos^[18].

28. Diante deste contexto, as mobilizações do campo de defesa e garantia dos Direitos Humanos ecoam nas instâncias cabíveis: estão em julgamento no Supremo Tribunal Federal ao menos 6 (seis) ações constitucionais que tratam da ampliação de competência da Justiça Militar, das quais 3 (três) estão em pauta para julgamento, até então: a **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5032**, a **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.164** e a **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 289**. Esta última é trata da definição da autoridade competente para investigar, processar e julgar o assassinato de civis e outras violações de direitos humanos cometidas por militares das Forças Armadas no exercício de funções atípicas, como quando intervêm na segurança pública das cidades brasileiras durante operações de Garantia da Lei e da Ordem.

29. Destaca-se ainda o posicionamento do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre o tema, visto que defende de forma contundente que as cortes militares não devem ter competência jurisdicional para julgar civis e que é papel do Estado garantir que os

civis acusados de cometer ilícitos penais de qualquer natureza sejam julgados por cortes civis^[19].

30. Considera-se extremamente grave esse quadro de submissão de civis à jurisdição da Justiça Militar, em tempo de paz. Para além dos elementos já explicitados no presente relatório, tal contexto viola o Estado Democrático de Direito, o princípio do juiz natural, o princípio do devido processo legal material e, ainda, os artigos 124 e 142 da Constituição da República.

31. Não está sendo garantido no Brasil o direito a um julgamento imparcial, uma vez que no âmbito da Justiça Militar os juízes geralmente são membros ativos das forças armadas, fato que impede que os tribunais militares brasileiros sejam imparciais.

32. De forma objetiva, não é possível afirmar que o direito de acesso à justiça esteja sendo garantido no Brasil, afinal não estão sendo garantidos os direitos a um julgamento justo, a uma investigação efetiva, muito menos compensações efetivas para violações de direitos humanos – conforme estabelecido por diferentes tratados internacionais e regionais de direitos humanos. O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)^[20], a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)^[21], a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes^[22] e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura^[23], todos ratificados pelo Brasil^[24], garantem esse direito. Como garantem também outros instrumentos internacionais importantes em matéria de direitos humanos, incluindo a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul)^{[25] [26] [27]}.

33. Considerando, por fim, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, em especial o objetivo 16 – Paz, justiça e instituições eficazes, explicita-se, através do presente relatório, que as decisões políticas brasileiras realizadas em diferentes esferas de poder, mas principalmente decisões do governo federal e dos governos estaduais no campo da segurança pública caminham no sentido oposto da 1) redução significativa de “todas as formas de violência e as taxas de mortalidade com ela relacionadas” (ODS 16) e da 2)

promoção do Estado de Direito, garantindo igualdade de acesso à justiça para todas as pessoas (ODS 16).

RECOMENDAÇÕES DAS PRESENTES ORGANIZAÇÕES

34. Revisar a redação da Constituição Federal, que autoriza a fixação da competência da Justiça Militar à norma infraconstitucional, demandando uma interpretação restritiva dessa autorização e que reconheça a sistemática normativa de estabelecimento de controle civil sobre as forças armadas, atualmente abalada pela inversão de valores promovida pela atual legislação;

35. Ampliar o alcance do debate doméstico sobre questões centrais à garantia da proteção judicial, do devido processo legal, da ampla defesa, dentre outros princípios que alicerçam o Estado de Direito e a proteção aos direitos humanos e garantir ampla participação social nesses espaços de debate;

36. Atuar para que as investigações sobre supostos autores de violações de direitos humanos sejam realizadas por um organismo independente e imparcial, sem qualquer relação institucional ou hierárquica com as partes envolvidas nas alegações;

ANEXOS

37. Lista das organizações que assinam o relatório com informações de contato.

- **Conectas Direitos Humanos**

Endereço: Avenida Paulista, 575, 19º andar, CEP: 01311-911, São Paulo/SP.

Contatos: violencia_institucional@conectas.org / + 55 (11) 3884-7440 / www.conectas.org

- **Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos**

Endereço: Rua Miguel de Frias, 9, CEP: 24220-900, Niterói/RJ.

Contatos: danielhirata@id.uff.br / www.geni.uff.br

- **Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial**

Endereço: Rua Doutor Lauro Neiva, nº 32, CEP: 25020-040, Duque de Caxias/RJ.

Contatos: dmi.racial@gmail.com / +55 (21) 99998-0238 / www.dmiracial.com

- **Instituto de Defesa do Direito de Defesa - Márcio Thomaz Bastos**

Endereço: Av. Liberdade nº 65, 11º andar, cj. 1101, São Paulo/SP

Contatos: idd@idd.org.br / +55 (11) 3107-1399/2247-8483/ www.iddd.org.br

- **Instituto de Defesa da População Negra**

Endereço: Rua Amaro Rangel, 32, sobreloja, CEP: 20970-006, Rio de Janeiro/RJ.

Contato: contato@institudodpn.org / + 55 (21) 98764-9116

- **Justiça Global**

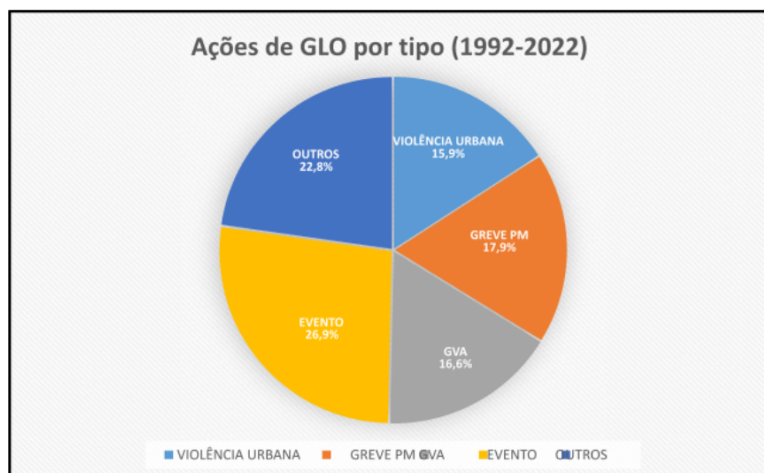
Endereço: Av. Presidente Wilson, 165/1108, CEP: 20030-020, Rio de Janeiro/RJ.

Contatos: juridico@global.org.br / +55 (21) 2544-2320 / www.global.org.br

38. Resumo atualizado pelo próprio Ministério da Defesa sobre o histórico de operações de garantia da lei e da ordem no Brasil

LEGEND A	
S PUB	Segurança Pública
GVA	Garantia da Votação e Apuração
EVENTO	Grandes Eventos

RESUMO		
TIPO	QUANT	PORCENTAGEM
VIOLÊNCIA URBANA	23	15,9%
GREVE PM	26	17,9%
GVA	24	16,6%
EVENTO	39	26,9%
OUTROS	33	22,8%
	145	100%



Fonte: Ministério da Defesa; Histórico GLO

39. Matriz de recomendações feitas ao Brasil no 3º Ciclo da RPU relacionadas ao tema da Justiça Militar.

Recomendação	País que recomendou	Posição do Brasil	Temas abordados	Grau de implementação	Sugestão de novas recomendações
32. Introduzir o treinamento obrigatório de direitos humanos para as instituições policiais e implementar um programa de policiamento baseado em evidências, para reduzir as mortes por ação policial em 10% em relação ao ciclo da Revisão Periódica Universal;	Reino Unido da Grã-Bretanha Irlanda do Norte	Supported	A53 Professional training in human rights; A42 Institutions & policies - General S16 SDG 16 - peace, justice and strong institutions Affected persons: - law enforcement / police officials	Não cumprida	
33. Implementar programas de treinamento em direitos humanos para as forças de segurança, enfatizando o uso da força de acordo com os critérios de necessidade e proporcionalidade;	Itália	Supported	A53 Professional training in human rights A42 Institutions & policies - General S16 SDG 16 - peace, justice and strong institutions Affected persons: - law enforcement / police officials	Não cumprida	
34. Continuar a melhorar a educação e treinamento em direitos humanos para agências de fiscalização, funcionários públicos e agentes carcerários;	Malásia	Supported	A53 Professional training in human rights D26 Conditions of detention S16 SDG 16 - peace, justice and strong institutions Affected persons: - persons deprived of their liberty - law enforcement / police officials	Não cumprida	
42. Re-duplicar os esforços de capacitação para todas as forças de segurança com o objetivo de evitar práticas de viés racial ou dirigidas de acordo com a raça, entre outros, contra minorias vulneráveis, como contra pessoas LGBTI;	Colômbia	Supported	B31 Equality & non-discrimination A42 Institutions & policies - General G1 Members of minorities S10 SDG 10 - inequality S16 SDG 16 - peace, justice and strong institutions Affected persons: - lesbian, gay, bisexual, transgender and intersex persons (LGBTI)	Não cumprida	
59. Reforçar as medidas de prevenção de abusos por parte de alguns agentes responsáveis pela aplicação da lei, inclusive através do treinamento apropriado em direitos humanos;	Ruanda	Supported	A42 Institutions & policies - General A53 Professional training in human rights D1 Civil & political rights - general measures of implementation S16 SDG 16 - peace, justice and strong institutions Affected persons: - general - law enforcement / police officials	Não cumprida	

<p>62. Assegurar a continuidade das investigações e a aplicação de ações recomendadas contra abusos cometidos por agentes da lei como forma de prevenir novas violações;</p>	Botsuana	Supported	<p>D51 Administration of justice & fair trial D1 Civil & political rights - general measures of implementation S16 SDG 16 - peace, justice and strong institutions Affected persons: - law enforcement / police officials</p>	Não cumprida	
<p>63. Reforçar a prevenção e a eficácia da investigação de casos de violência policial através de uma supervisão mais eficiente e do treinamento de agentes da lei em direitos humanos, especialmente a polícia militar, e garantir a prestação de contas por quaisquer atos de violência policial cometidos;</p>	República Tcheca	Supported	<p>B51 Right to an effective remedy A53 Professional training in human rights B52 Impunity S16 SDG 16 - peace, justice and strong institutions Affected persons: - law enforcement / police officials</p>	Não cumprida	
<p>64. Assegurar que os atos de violência cometidos por membros das forças de segurança sejam devidamente julgados para se combater a impunidade;</p>	França	Supported	<p>B51 Right to an effective remedy B52 Impunity S16 SDG 16 - peace, justice and strong institutions Affected persons: - law enforcement / police officials</p>	Não cumprida	
<p>69. Tomar todas as medidas necessárias para reduzir as taxas de homicídio entre os homens afro-brasileiros, particularmente através de programas educacionais robustos adaptados a suas necessidades, seguindo as recomendações 119.138, 119.154, 119.157, 119.158, 119.159 e 119.160 do segundo ciclo;</p>	Haiti	Supported	<p>E51 Right to education - General A42 Institutions & policies - General G1 Members of minorities S10 SDG 10 - inequality S16 SDG 16 - peace, justice and strong institutions Affected persons: - minorities/ racial, ethnic, linguistic, religious or descent-based groups</p>	Não cumprida	
<p>70. Abster-se de recorrer à violência e às execuções extrajudiciais cometidas por forças de segurança, principalmente no que tange à “guerra às drogas”;</p>	República Bolivariana da Venezuela	Supported	<p>D22 Extrajudicial, summary or arbitrary executions S16 SDG 16 - peace, justice and strong institutions Affected persons: - judges, lawyers and prosecutors - law enforcement / police officials</p>	Não cumprida	

[1] Carta Aberta de Instituições da Sociedade Civil em preocupação com a ampliação da competência jurisdicional da Justiça Militar. Conectas Direitos Humanos; NOSSAS; Rede Justiça Criminal, 2021.

[2] Art. 9º do CPM: “Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: (...) II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;”

[3] CIDH. ONU Direitos Humanos e CIDH rechaçam de forma categórica o projeto de lei que amplia jurisdição de tribunais militares no Brasil (13 de Outubro de 2017). Disponível em: https://www.oas.org/en/iachr/media_center/PReleases/2017/160.asp.

[4] O GLOBO. Novo foro dos militares já tirou mil ações da Justiça comum, de ameaça a tortura. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/novo-foro-dos-militares-ja-tirou-mil-aco-es-da-justica-comum-de-ameaca-tortura-22659068>

[5] Inquéritos foram abertos pela polícia civil em 27% dos casos e pelo Ministério Público em apenas 1,2%.

PARANÁ. Nota Técnica No 01/2021 – NUPEP/DPE-PR, 2021. Disponível em:

<https://docplayer.com.br/209312008-Nota-tecnica-no-01-2021-nu pep-dpe-pr.html>

[6] <https://www.semlicencapramatar.org.br/>

[7] Del Río, A.; Gomes, J. C. A. Direitos humanos e relações cívico-militares: o caso da expansão da competência da justiça militar no Brasil. Mural Internacional, Rio de Janeiro, Vol.11, e48807, 2020.

[8] Projeto de Lei nº 4.363/01. Informações de tramitação e inteiro teor disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=26946>

[9] Exclusivo: a desastrosa Operação do Exército que levou à morte de Evaldo Rosa. Disponível em: <https://apublica.org/2020/04/exclusivo-a-desastrosa-operacao-do-exercito-que-levou-a-morte-de-evaldo-rosa/>

[10] CIDH. Situação dos Direitos Humanos no Brasil (12 de fevereiro, 2021) OEA/Ser.L/V/II Doc. 9 [339-40]. <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>

[11] Chacina em São Gonçalo: documentos revelam que investigadores ignoram provas que ligam assassinatos a militares. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/rio/chacina-em-sao-goncalo-documentos-revelam-que-investigadores-ignoram-am-provas-que-ligam-assassinatos-militares-24889542>

[12] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm

[13] “GARANTIA DA LEI E DA ORDEM”, 2ª edição – 2014, disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/2014/mes02/md33a_ma_10a_gloa_2eda_2014.pdf

[14] https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/exercicios_e_operacoes/glo/2-tabelas-glo_atualizada_em_jan_22.pdf

[15] https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/exercicios_e_operacoes/glo/6-glo-2010_2022_custos_e_efetivos_jan_2022.pdf

[16] https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/exercicios_e_operacoes/glo/6-glo-2010_2022_custos_e_efetivos_jan_2022.pdf

[17] https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/exercicios_e_operacoes/glo/2-tabelas-glo_atualizada_em_jan_22.pdf

- [18] De mãos atadas. Relatos de Tortura na intervenção do Rio. Revista Época, n.1064, novembro de 2018.
- [19] Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, E/CN.4/Sub.2/2005/9, Princípio n. 4: “Military courts should, in principle, have no jurisdiction to try civilians. In all circumstances, the State shall ensure that civilians accused of a criminal offence of any nature are tried by civilian courts” (tradução livre). Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/subcom/57/aevdoc.htm>
- [20] Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), Artigos 2(3) e 14.
- [21] Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), Artigos 1(1), 8 e 25(1).
- [22] Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Artigos 12 e 14.
- [23] Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Artigo 8.
- [24] Base de dados dos Tratados das Nações Unidas. Status de ratificação para o Brasil. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Treaty.aspx?CountryID=24&Lang=EN; CIDH.
- B-32: Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm
- [25] Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Declaração Americana), Artigo XVIII.
- [26] Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), Artigo 6º.
- [27] Carta Africana (de Banjul) dos Direitos Humanos e dos Povos, Artigo 7.